



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.510 - quarta-feira, 22 de maio de 2024

10 páginas

EDIÇÃO EXTRA - I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.253, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16 do PDDUA e os seguintes requisitos básicos para ocupação na ZEU:

a) VETADO;

b) compatibilização com a hierarquia viária;

c) atendimento à legislação ambiental vigente;

d) quando se tratar de Loteamento Padrão - L1 ou Loteamento de Interesse Social - L2, reserva de área correspondente a 5% da área total de lotes privativos para a implantação de lotes destinados a empreendimentos comerciais e/ou de serviços, com testada mínima de 15 m (quinze metros), que deverão possuir frente para via oficial de maior porte;

e) quando se tratar de Loteamento Fechado - L3, reserva de área correspondente a 1,5% da área total de lotes privativos, exceto as áreas comuns, para a implantação de lotes destinados a empreendimentos comerciais e/ou de serviços, com testada mínima de 15 m (quinze metros), que deverão estar externos aos limites do loteamento e possuir frente para via de maior porte, observando-se a continuidade, desta via, com a malha urbana existente.

....." (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 4º-A à Lei n. 6.795, de 2022:

"Art. 4ºA Para a efetivação da urbanização em áreas localizadas na ZEU, o interessado deverá elaborar e protocolar na Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) Estudo de Impacto de Vizinhança para alteração de uso e urbanização do solo, conforme Termo de Referência específico, disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb>, contendo, no mínimo:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos públicos;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - poluição;

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

X - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos e intensificadoras dos impactos positivos, as quais deverão ser executadas às expensas do empreendedor;

XI - plano de ocupação, conforme diretrizes estabelecidas no art. 16 do PDDUA e no art. 1º desta Lei;

XII - demandas por serviços e equipamentos urbanos e/ou comunitários." (NR)

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

LEI n. 7.254, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Cria a Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º A Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares deverá

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Marco Aurélio Santullo
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Ademar Silva Junior
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão
Secretário Municipal da Juventude
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos
..... Priscilla Carla dos Santos Justi
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
..... Elza Pereira da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Junior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Macon Luiz Mommad
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

conter:

- I** - foto 3x4 atualizada;
- II** - nome;
- III** - naturalidade;
- IV** - data de nascimento;
- V** - número do Registro Geral (RG);
- VI** - número da matrícula municipal;
- VII** - período de mandato correspondente a sua validade;
- VIII** - região onde o Conselheiro Tutelar está instalado;
- IX** - telefone de contato do Conselho Tutelar.

Art. 3º A Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares será aceita em todo o Município de Campo Grande-MS e servirá para todos os fins legais, como meio de identificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 4º Incumbe ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes indicados por ele, promover a organização, execução e confecção da Carteira Funcional Digital e Física dos Conselheiros Tutelares.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, através de créditos adicionais suplementares ou extraordinários, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 44, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.274/24, que **“altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.”**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao Projeto de Lei em análise, argumentando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades, afirmando ainda que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos, dentre outros pontos levantados. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. Cuida-se de análise e parecer de projeto de lei altera a lei 6795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) no Município de Campo Grande. O executivo municipal encaminhou à câmara Municipal o projeto de lei 11.274/24, que altera disposições da Lei 6795/22, de forma a otimizar a ocupação do solo, onde já existe infraestrutura disponível.

5. A Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso (OOAU) configura-se como o instrumento urbanístico cuja finalidade é arrecadar para o poder público municipal parte da valorização gerada pela alteração de uso do solo em determinado imóvel ou região.

6. As cidades podem usar a OOAU como instrumento de financiamento e de planejamento e gestão do território urbano. A administração municipal pode, por exemplo, determinar condições ou mesmo regiões da cidade com previsão de desconto na outorga, orientando o crescimento da cidade.

7. De acordo com o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal no 10257/2001, os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso podem ser aplicados em: programas e projetos habitacionais de interesse social; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico realização de obras públicas de interesse da cidade, regularização fundiária; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários (Lei no 10257/2001, Art. 26).

8. Para o município instituir a outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo é necessário: (i) estar previsto no plano diretor e que (ii) lei específica estabeleça sua fórmula de cálculo, casos de isenção e contrapartidas dos beneficiários, nos termos do artigo 30 do Estatuto da Cidade:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

9. O Plano Diretor previu a outorga onerosa de alteração do uso do solo em seu art., 21, §3º, VIII, e nos arts. 106 à 109.

10. O Projeto de lei do executivo foi objeto de quatro emendas parlamentares.

11. O art.1º altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei 6795/22, subsistindo redação originários, dos requisitos para a ocupação do ZEU (zona de expansão

urbana), de “contiguidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA” para “contiguidade da malha urbana consolidada ou a ser implementada”.

12. Tal alteração se encontra em discordância com o art. 16, VIII, do PDDUA, que dispõe sobre a compatibilidade da malha urbana “com a malha existente”. A alteração enseja a descontinuidade do traço urbano, possibilitando que sejam implementados parcelamentos distantes das áreas existentes. O que onera a municipalidade com o encargo de implementar novas vias e prejudica a arrecadação de IPTU, já que há possibilidade não se atingirem os requisitos de melhoramento urbano elencados no art. 32, §1º, do Código Tributário Municipal, para a cobrança do IPTU.

13. Já a emenda que acresce o art. 4ºA à Lei 6795/22, retira a competência do CMDU (Conselho Municipal da Cidade) para elaboração do termo de referência, deslocando-a para a Agencia Municipal de Meio Ambiente (PLANURB).

14. A proposta além de violar normas de iniciativa, ao violar as prerrogativas do executivo para dispor de seu próprio regime jurídico, vilipendia a gestão participativa e democrática da cidade.

15. A gestão participativa e democrática, prevista no Estatuto da Cidade (art. 2º, II) assegura a participação da população nas discussões e debates sobre o futuro da cidade, de modo que os cidadãos possam manifestar sua opinião, influenciando, assim, no destino da cidade para o bem da coletividade. Com esse fim é que os processos para a elaboração de planos e projetos têm de prever métodos e passos que todos os cidadãos compreendam com clareza, de modo a garantir, de fato, que os diferentes segmentos da sociedade participem nas atividades de planejar e gerir as políticas urbanas e territoriais. A participação da comunidade, enquanto forma de controle social, é mecanismo de prevenção da corrupção e fortalecimento da cidadania. Acesso à informação adequada e ao conhecimento técnico, para isso, são fundamentais, devendo ser a sociedade mobilizada para esse processo, com divulgação e publicidade adequadas. O processo participativo para elaboração do Plano Diretor é condição formal sine qua non de constitucionalidade.

17. Igualmente, no acréscimo do §8º ao art. 7º da Lei 6795/22 retira do CMDU a participação nos projetos de lei que tenham matéria afeta ao PDDU. Em clara violação ao estatuto das cidades.

16. Pondera-se, ainda, no âmbito municipal, que o Conselho Municipal da Cidade – CMDU, denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização até 31 de julho de 2019, possui competência para deliberar acerca de leis urbanísticas, canalizando os fluxos comunicativos sociais. Veja o Decreto 14.525, de novembro de 2020:

Art. 2º Ao CMDU compete:

- I - promover a interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil em matérias de planejamento urbano, habitação, saneamento e mobilidade urbana;
- II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA;
- III - acompanhar e propor alterações na legislação orçamentária municipal para o cumprimento das diretrizes e prioridades expressas no PDDUA;
- IV - emitir parecer sobre as minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de interesse do planejamento urbano, que contenham matéria afeta ao conteúdo do PDDUA;
- V - apreciar os relatórios encaminhados pela PLANURB concernentes a aplicação dos instrumentos previstos no PDDUA, quando solicitado;
- VI - analisar relatório anual das atividades da PLANURB e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

18. Uma lei não pode alterar o planejamento urbano sem ter antes um grande debate com a sociedade civil. Com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais os artigos 14 e 41 da Lei 3.832/2017, de Campos do Jordão, que modifica o plano diretor sem a devida participação popular.

19. Sobre este ponto, mister se faz ponderar acerca do *efeito cliquet* em matéria ambiental.

20. Denomina-se *“efeito cliquet”*, termo agregado ao mundo jurídico pelo Conselho Constitucional francês, o alpinista, a partir de certo ponto da escalada, não mais poder retroceder, devendo continuar a avançar em seu percurso. É nessa impossibilidade de retorno que o *princípio da proibição do retrocesso* encontra respaldo.

21. Alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, incluídos aí o direito ambiental, um direito fundamental de terceira geração, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, sob pena de invalidação dos elementos mais essenciais à concretização da dignidade humana

22. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já considera o efeito cliquet como um princípio geral do Direito Ambiental:

(...) O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...). (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se)

23. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.350/DF, ao julgar a medida provisória que alterou o Código Florestal, para reduzir limites de parques e florestas nacionais, de área de proteção ambiental e de unidades de conservação, com o objetivo de construção de usinas hidrelétricas, declarou inconstitucional a norma com base na *vedação ao retrocesso*, afirmando que “a norma impugnada também contrariou o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. Isso porque as alterações legislativas atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/1988) ”.

24. Note-se que em matéria ambiental e urbanística, direitos de terceira geração, as novas normas só podem ser mais protetivas, sob pena de inconstitucionalidade material

25. Conclui-se, assim, que as emendas parlamentares propostas violam o princípio